Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL/MG
Ao Sr. Presidente

Ref.: Proposta de honorários para prestação de serviços advocatícios.

Prezado(a)s,

MOURA & SIQUEIRA ADVOGADOS (Escritório) honrado com a solicitação apresentada por V.S.ª, vem, pela presente, após ajustamentos solicitados no valor inicial, formalizar sua proposta de honorários para a prestação dos serviços definidos na cláusula 1.

Para tanto, apresentamos a seguir o escopo do trabalho, o valor dos honorários propostos e outras cláusulas que irão reger nosso relacionamento a partir da aceitação desta proposta.

1. Contexto e Escopo do trabalho

É o presente para apresentar proposta para prestação de serviços técnico-jurídicos especializados em direito municipal; controle de constitucionalidade, legalidade e ações constitucionais; direito financeiro e tributário: leis orçamentárias e responsabilidade fiscal; ações administrativas e judiciais de elevada relevância e pareceres em questões de maior complexidade; processos legislativos e administrativos à Câmara Municipal de Coqueiral, pelo período de 12 (doze) meses.

Serão assim disponibilizados os serviços, considerada a necessidade da Câmara Municipal:

a) Consultoria através de telefone, email, WhatsApp, Skype, Zoom ou quaisquer outras ferramentas hábeis à comunicação;

b) Disponibilizar à Câmara Municipal, através de profissional indicado pela empresa a ser contratada, em matéria de Direito Público (Direito Constitucional/Administrativo/Tributário/Financeiro), que se dará por meio de:

- comparecimento à Sede da Câmara Municipal nos dias em que houver reuniões plenárias ordinárias e permanecer durante a realização das mesmas;

- comparecimento à Sede da Câmara Municipal em caso de reuniões extraordinárias e audiências públicas que, salvo situações de urgência, serão comunicadas ao escritório com antecedência mínima de 02 (dois) dias;

- comparecimento às reuniões de Comissões.

c) Assessoria e consultoria aos Vereadores em relação ao exercício do mandato e controle prévio de constitucionalidade e técnica legislativa, relacionados aos anteprojetos de lei elaborados pela assessoria dos gabinetes, sendo defeso qualquer espécie de consultoria ou assessoria particular;

d) Assessoria às reuniões em Plenário, bem como às Comissões Permanentes e Mesa Diretora relacionadas ao processo legislativo e outros temas afetos ao Direito Público quando indicado pela Presidência;

e) Assessoria e consultoria à Presidência da Câmara e aos setores relacionados à tramitação de projetos de lei;

f) Elaboração de atos administrativos e normativos de interesse da Mesa Diretora;

g) Elaboração de Pareceres Jurídicos, sempre que solicitado pela Presidência;

h) Elaboração de Pareceres Jurídicos concernentes a questões de alta indagação, relevância e complexidade, acerca das matérias propostas pela Presidência e Mesa Diretora;

i) Consultoria quanto ao controle de constitucionalidade dos atos administrativos e legislativos;

j) Patrocínio de causas administrativas e judiciais de interesse do Órgão Legislativo Municipal, inclusive em instâncias superiores, relacionados aos assuntos jurídicos e pareceres exarados na vigência do contrato;

k) Assessoria aos Setores Administrativos da Câmara Municipal de Coqueiral, através de pareceres e notas técnicas;

l) Assessoria e consultoria às demandas administrativas internas, processos administrativos, servidores e recursos humanos;

m) Assessoria e consultoria aos processos licitatórios: edital, recursos, orientações e esclarecimentos sempre que solicitados pela Comissão competente.

2 Valor dos serviços

2.1 Pela prestação dos serviços descritos na cláusula 1 desta proposta, nossos honorários serão estabelecidos no valor de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)** mensais.

3 Modalidade de Contratação – Inexigibilidade de Licitação

3.1 Durante muitos anos a Contratação de Assessoria Jurídica por órgãos públicos pela modalidade de inexigibilidade de licitação poderia gerar penalidades aos gestores públicos e prestadores de serviço. Isto porque, enquanto a OAB defendia esta modalidade de contratação, consubstanciada no requisito da confiança, o Ministério Público e os Tribunais de Contas se posicionavam contra afastar o procedimento de Licitação. Para ampliar a insegurança jurídica, as jurisprudências dos Tribunais sempre foram vacilantes e sem dar um norte.

3.2 A questão controvertida situava-se no conceito de singularidade[1] estabelecido na Lei 8.666/1993. Enquanto a OAB entendia que a Singular referia-se ao Profissional, o Ministério Público e o Tribunal de Contas entendia que a singularidade estava no objeto contratado, devendo este ser específico e determinado, não se admitindo uma consultoria de forma genérica.

3.3 A situação mudou em 2020 com a Lei 14.039/2020 que introduziu o art. 3ª-A no Estatuto da Advocacia, estabelecendo que:

> Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
>
> Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[1] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
...
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza **singular**, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

3.4 Ou seja, de acordo com a Legislação, basta ter a notória especialidade para que se cumpra o requisito legal da singularidade.

3.5 Assim que a Lei 14.039/2020 entrou em vigência, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais mudou seu entendimento, a passou a admitir a contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação, com a nova aplicação do conceito de singularidade, inclusive revogando-se todas as consultas em sentido contrário. Vejamos:

> ...
> 3) É possível, porém, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de assessoria jurídica quando caracterizados como serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, desde que comprovadas no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no art. 26 da mesma norma, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, assim considerado aquele que exige, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.4) Nos termos do parágrafo único do art. 210-A do Regimento Interno, revogam-se as Consultas nos 684.672, 708.580, 735.385, 765.192, 873.919 e 888.126, deliberadas, respectivamente, em 01/09/04, 08/11/06, 17/10/07, 27/11/08, 10/04/13 e 08/08/13. [CONSULTA n. 1076932. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 03/02/2021. Disponibilizada no DOC do dia 04/03/2021.]
>
> ...
> 4. Reconhece-se a possibilidade de contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação, com base em nova orientação fixada por este Tribunal, à luz da Lei de Introdução ao Código Civil e da Lei Federal nº 14.038/2020, que reconheceu a singularidade dos serviços de profissionais de advocacia e de contabilidade. [RECURSO ORDINÁRIO n. 1015625. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 14/04/2021. Disponibilizada no DOC do dia 30/04/2021.]
>
> RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. LEI N. 14.039/2020. MODELO DE PARECER FORNECIDO PELA CONTRATADA. INDÍCIOS DE MONTAGEM. ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO.1. Com as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, uma vez presentes os requisitos necessários para hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993), incluindo a demonstração de notória especialização da empresa contratada, não há que se falar em irregularidade da contratação.2. Não há vedação legal de que o particular interessado em contratar com a Administração Pública forneça subsídios aos agentes públicos, tais quais modelo de peça processual e, ainda, a elaboração de parecer é prerrogativa de independência funcional. [RECURSO ORDINÁRIO n. 1076904. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 27/01/2021. Disponibilizada no DOC do dia 02/06/2021.]
>
> CONSULTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECOMENDAÇÃO N. 36 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVAÇÃO DOS PRECEITOS DA RECENTE LEI N. 14.039/2020 E DAS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO

> ART. 26 DA LEI N. 8666/93.Inexiste divergência entre a Recomendação nº 36 do Conselho Nacional do Ministério Público e o posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da contratação direta por inexigibilidade de licitação pela Administração Pública de serviços advocatícios, observando-se os preceitos da recente Lei n. 14.039, de 17 de agosto de 2020, que reconheceu a singularidade dos serviços de advocacia pela natureza técnica dessa atividade, sem prejuízo do cumprimento das demais condições para contratação por inexigibilidade de licitação, em especial os requisitos previstos no art. 26 da lei n. 8666/93. [CONSULTA n. 987411. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 02/12/2020. Disponibilizada no DOC do dia 07/01/2021.]

3.6 Portanto, resta evidente a possibilidade de contratação deste escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

4 Da Notória Especialidade

4.1 A nova Lei de Licitação (Lei 14.133/2021) trouxe mais segurança jurídica acerca das inexigibilidades de licitação, em especial acerca das contratações de Assessorias Jurídicas a entes públicos.

4.2 Inicialmente - para por uma pá-de-cal na extinta argumentação do Ministério Público para impedir as contratações de Assessorias Jurídicas – a nova lei de licitação afastou completamente o requisito da singularidade. Não há qualquer menção sobre este termo, estando assim regulamentado na nova lei:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> ...
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
> ...
> b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
> ...
> c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
> ...
> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

4.3 A Lei também estabelece o conceito do requisito da Notória Especialidade:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

> ...
> XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

4.4 Assim sendo, o Escritório preenche todos da notória especialidade, o que se confirma diante do currículos dos membros do escritório, titulação acadêmica dos sócios, atestados de capacidade técnica e experiências em diversas demandas judiciais e administrativas, o que demonstra que o "*trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*".

4.5 Importante salientar que o Sócio Mateus de Moura Lima Gomes foi Procurador-Geral da Câmara Municipal de Belo Horizonte e que o Escritório possui contrato vigente com a Câmara Municipal de Brumadinho, o que evidencia a experiência no trato da Processo Legislativo e das demandas decorrentes do exercício parlamentar. Também o escritório é responsável por dar assessoria jurídica a diversos Deputados Estaduais.

4.6 Além disso, o Escritório foi responsável pelos 2 maiores acordos da história do Poder Judiciário e Ministério Público: o primeiro em 2019, acerca das verbas que foram confiscadas dos Municípios Mineiros, de IPVA, ICMS e FUNDEB, no Valor de 7 Bilhões de Reais; e o acordo realizado em 2021 referente aos Recursos da Saúde não repassados aos Municípios pelo Estado de Minas Gerais, também no valor de 7 Bilhões de Reais.

4.7 O Sócio Wederson Advincula Siqueira possui reconhecida atuação na Administração Pública, ocupando cargos de relevância jurídica e nacional: atualmente é o Membro do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (RNCP), responsável por gerir o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), instituído pela nova lei de licitação, por indicação da Confederação Nacional dos Municípios, bem como é membro do Conselho Nacional da Proteção de Dados e da Privacidade, ligado à Agencia Nacional de Proteção de Dados, por indicação do Senado Federal.

4.8 Por fim, insta salientar que o Escritório possui filial no Sul de Minas, no Município de Boa Esperança, objetivando melhor atender o cliente e entender as demandas existentes.

4.9 Assim sendo, resta caracterizado o preenchimento da notória especialidade do Escritório Moura Lima e Siqueira Advogados Associados, estando o preço ajustado e proporcional ao praticado no mercado pelo Escritório.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA:04526493660

Assinado de forma digital por WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA:04526493660
Dados: 2022.01.27 16:35:22 -03'00'

MOURA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Wederson Advincula Siqueira